

2018 - 06 - 01

Revista Brasileira de Ciências Criminais

2018

RBCCRIM VOL. 143 (MAIO 2018)

PROCESSO PENAL

COLABORAÇÃO PREMIADA: ANÁLISE DE SUA UTILIZAÇÃO NA OPERAÇÃO LAVA JATO À LUZ DA VEROSSIMILHANÇA E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

3. Colaboração premiada: análise de sua utilização na Operação Lava Jato à luz da verossimilhança e da presunção de inocência

Plea bargain: analysis of its utilization in “Lava Jato” Operation in the light of verisimilitude and presumption of innocence

(Autor)

ERICA DO AMARAL MATOS

Mestranda em Direito Penal e Criminologia e Bacharela em Direito pela Universidade de São Paulo. Advogada Criminalista. ericaamaralmatos@gmail.com

Sumário:

- 1 Introdução
2. Breve iniciação: plea bargain x colaboração premiada
3. A colaboração premiada na legislação brasileira
4. Apontamentos críticos
5. A utilização da colaboração premiada na Operação Lava Jato
 - 5.1. O requisito da voluntariedade
 - 5.2. O requisito da verossimilhança
 - 5.3. O processo midiático e a presunção de inocência
6. Conclusão
7. Bibliografia

Área do Direito: Constitucional

Resumo:

O presente artigo aborda a temática da colaboração premiada, especificamente no âmbito de sua aplicação na Operação Lava Jato. Para tanto, é feita uma breve explicação acerca do instituto, abordando suas origens nos sistemas jurídicos mais importantes do mundo (civil law e common law), bem como seu histórico na legislação brasileira (das Ordenações Filipinas até a Lei 12.850/13). São apontadas, ainda, questões críticas, levantadas pela doutrina nacional e internacional, no que tange aos aspectos ético, moral e legal. Após, atento especialmente aos requisitos da voluntariedade e da verossimilhança, analisa-se sua utilização no âmbito da aludida Operação, bem como da vasta divulgação midiática das investigações. É possível concluir pelo desrespeito constante dos requisitos legais, que são apontados, inclusive através da demonstração de exemplos práticos. Ao fim, reflete-se sobre seus efeitos, notadamente no que diz respeito à presunção de inocência que, ao que parece, configura o princípio penal mais abalado nesta sistemática.

Abstract:

This article discusses the Brazilian plea bargain, specifically within its application in Operation Lava Jato. Therefore, a brief explanation is made about the institute, addressing its origins in the most important legal systems in the world (civil law and common law), as well as its history in Brazilian law (from Philippines Ordinations to Law 12.850/13). Critical questions of national and international doctrine on this practice, on ethical, moral and legal issues, are also pointed out. Afterwards, with special attention to the requirements of voluntariness and verisimilitude, its use in Lava Jato is analyzed, as well as the wide media coverage of the operation. It is possible to conclude by the constant disrespect of the legal requirements in that Operation, which are pointed out, including through the demonstration of real examples. In the end, it discusses its effects, notably with respect to the presumption of innocence, that, apparently, constitutes the most shaken criminal principle in this system.

Palavra Chave: Colaboração premiada – Operação Lava Jato – Lei 12.850/13 – Verossimilhança – Presunção de inocência

Keywords: Plea bargain – Lava Jato Operation – Law 12,850/13 – Verisimilitude – Presumption of innocence

I. Introdução

As nações somente serão felizes quando a moral sã estiver intimamente ligada à política. Contudo, leis que dão prêmio à traição, que ateam entre os cidadãos uma guerra clandestina, que fazem nascer suspeitas recíprocas, sempre se oporão a essa união tão necessária da política e da moral.

Cesare Beccaria¹

O presente artigo se destina à análise da utilização da colaboração premiada no âmbito da alcunhada “Operação Lava Jato”. Para tanto, far-se-á uma breve introdução ao referido instituto, recorrendo-se à doutrina pátria e estrangeira, tratando de seus aspectos mais controversos.

Questões como o não cumprimento dos próprios requisitos legais impostos pela Lei de Organização Criminosa (Lei 12.850/2013) e sua aplicação ao arrepio da legislação e as deletérias consequências do seu uso desmedido, especialmente no que tange à presunção de inocência dos envolvidos nas delações e à criação de um processo midiático paralelo, serão abordadas.

Buscar-se-á, através deste trabalho, demonstrar, ainda que sucintamente, como um instrumento que deveria funcionar de forma excepcional e restrita tem se tornado, ao revés, instrumento para expandir o poder punitivo do Estado, distanciando-se do Estado Democrático de Direito. Seja através da violação ética do incentivo a traições, seja através de desrespeito a garantias constitucionais dos cidadãos envolvidos (ou não) naquela Operação, aproximando-se, do contrário, de um Direito Inquisitorial.

Desde já, registra-se que não se pretende criticar a investigação em si. Seus méritos e sua importância são reconhecidos, inclusive, no julgamento de crimes e de sujeitos que, como se sabe, sempre estiveram à margem da justiça criminal. Pretende-se, outrossim, analisar de forma crítica e distanciada de paixões seus efeitos e consequências. Ou, em outras palavras: em havendo méritos, qual o preço pago por eles?²

2. Breve iniciação: *plea bargain* x colaboração premiada

Plea bargain, no Direito norte-americano, é o instituto que mais se assemelha à hoje conhecida delação premiada brasileira, sendo certamente uma inspiração para esta. Com origem nos países da *common law*, a “barganha” trata de um acordo entre o Órgão acusatório e o réu que, ao se declarar culpado das acusações, é beneficiado quando da cominação. Durante essa fase pré-processual, o acusado, além de se declarar culpado (*guilty plea*), pode se declarar não culpado (*not guilty plea*) ou contestar a acusação (*no contest plea*).

Diferentemente do sistema da *civillaw*, adotado no Brasil, naquele modelo anglo-saxão, as partes têm o protagonismo, restando ao juiz o papel de fiscalização das suas ações. Por essa razão, pode o Ministério Público dispor do oferecimento de uma denúncia, por exemplo.

No sistema jurídico da *common law*, a declaração de culpa descarta a necessidade de um processo para o sentenciamento. Nos países de tradição romano-germânica, por sua vez, a confissão é apenas mais um elemento de prova, não excluindo a necessidade persecutória. Ainda, lá, quase todos os crimes são suscetíveis à *plea bargain*.

Na *civil law*, segundo Alamiro Velludo Neto, tem-se a dinâmica da proporcionalidade entre a gravidade do fato e a consequência sancionatória, enquanto nos países da *common law*, tem-se uma visão mais utilitarista de efetividade.³ Assim, a justificativa da existência de tal instituto da barganha é primordialmente por razões práticas: tempo e recursos financeiros – de ambas as partes. Estima-se que cerca de 90% dos casos da justiça norte-americana são resolvidos através deste *agreement*.⁴

Cumprir pontuar que o instituto norte-americano não é isento de críticas. A maioria recai sobre o fato de que, muitas vezes, o acusado acaba assumindo uma culpa que não possui, para não se submeter a um processo e correr o risco de uma sanção maior que a oferecida. Além disso, a Suprema Corte do país admite a persuasão do réu a colaborar, de formas diversas.⁵

Brevemente colocadas essas diferenças entre os institutos e, sobretudo, entre os sistemas jurídicos, que aqui não se esgotam, tem-se que a importação desse mecanismo para nosso sistema jurídico não deve ser feita de forma automática, por se tratar de modelos de Estado diferentes. Tem-se, ainda, que a análise do instituto brasileiro deve ser feita a partir do sistema jurídico a qual estamos inseridos e da nossa própria realidade.

3. A colaboração premiada na legislação brasileira

O conceito de colaboração premiada difundiu-se profundamente no Brasil nos últimos tempos, graças à denominada “Operação Lava Jato”⁶, que investiga esquemas de corrupção e lavagem de dinheiro, no âmbito da empresa estatal Petrobras, desde 2014, e possui ampla divulgação nos meios de comunicação e apoio popular⁷.

A aludida operação faz uso frequente de acordos de delação, sob a justificativa de que esquemas de corrupção envolvendo grandes atores políticos ou econômicos só são possíveis de serem desvendados a partir de um olhar interno de determinada organização. Segundo o Ministério Público Federal do Paraná, até outubro de 2017, foram firmados 158 acordos de colaboração premiada com pessoas físicas.⁸

Sobre este aspecto, Ramón Ragues I Vallés, ao explicar a figura dos denominados *whistleblowers* – ou informantes internos/delatores⁹:

Según algunos autores, la creciente complejidad de las organizaciones empresariales y administrativas hace que cada vez resulte más difícil la prevención de las conductas ilícitas que se cometen en su seno. Ante estas dificultades, un buen medio de prevención puede consistir en que el Estado preste atención a posibles informaciones de sujetos dispuestos a desvelar los delitos cometidos dentro de su organización.¹⁰

Como o próprio nome sugere, o instituto da delação premiada se refere ao ato de denunciar ilícitos cometidos por terceiros, em troca de benefícios processuais. Dessa forma, o instituto se diferencia da confissão penal, uma vez que nesta o indivíduo delata algo em prejuízo próprio, não de outrem.¹¹ Justamente por essa característica, o instituto constantemente é alvo de muitas críticas, uma vez que configuraria a institucionalização do “dedodurismo”, atitude repudiada culturalmente sendo chancelada pelo próprio Estado e, ainda, gratificada e incentivada.


Guilherme de Souza Nucci assim define o instituto em comentário:

O instituto, tal como disposto em lei, não se destina a qualquer espécie de cooperação de investigado ou acusado, mas àquela na qual se descobrem dados desconhecidos quanto à autoria ou materialidade da infração penal. Por isso, trata-se de autêntica delação, no perfeito sentido de acusar ou denunciar alguém – vulgarmente, o dedurismo.¹²

Apesar de ter caído no conhecimento público em datas recentes, o instituto da colaboração premiada não é novidade instituída pela tal Operação. Numa breve retomada histórica na legislação brasileira, é possível observar a existência de prêmios, como o perdão, àqueles delatores de outros crimes já nas Ordenações Filipinas¹³.

Não é de hoje que a delação premiada marca a própria história do país. O movimento da Inconfidência Mineira, com participação de Tiradentes (José da Silva Xavier), foi delatado por um de seus integrantes, Joaquim Silvério dos Reis, em troca de vantagens pessoais (perdão de suas dívidas perante a Coroa Portuguesa), como era previsto naquela legislação. Como resultado, Tiradentes, considerado o responsável pelo movimento, foi condenado. Ocorre, no entanto, que estimulado por tais prêmios, Joaquim Silvério fez uso de tal acordo novamente, delatando uma história inverídica sobre um inimigo.¹⁴

Após a revogação das Ordenações Filipinas pelo Código Criminal do Império, a delação premiada como forma de possível recompensa em razão da denúncia de outrem só é retomada com a edição da Lei dos Crimes Hediondos, em 1990 (8.072/90)¹⁵.

Atualmente, para além da conhecida Lei da Organização Criminosa (12.850/13), outras normas legais preveem a possibilidade de delação premiada, como o próprio  [Código Penal](#), em relação ao crime de extorsão mediante sequestro cometido em concurso de pessoas (art. 159, § 4º), a Lei de Lavagem de Dinheiro (art. 1º, § 5º, Lei 9.613/98), entre outras.

A Lei 12.850/03, que dispõe sobre o crime de organização criminosa, por sua vez, é o dispositivo mais detalhado que contém as normas gerais sobre o instituto da colaboração premiada e o utilizado nos acordos celebrados na “Lava Jato” com o Ministério Público Federal.

Desta Lei, pode-se depreender que a delação se trata da possibilidade de perdão judicial, redução da pena privativa de liberdade ou, ainda, substituição desta por pena restritiva de direito àqueles que colaborarem de forma efetiva e voluntária com a investigação, desde que se consigam os resultados previstos na lei (incisos I a V do artigo 4º), quais sejam: (i) a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; (ii) a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; (iii) a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; (iv) a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; e (v) a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

À luz da citada Lei, para que o acordo de colaboração seja válido, é necessário estar presente uma série de requisitos, destacando-se a voluntariedade, a comprovação documental/fática, o compromisso legal de dizer a verdade (com a consequência de renúncia ao direito fundamental do *nemo tenetur se detegere*),¹⁶ devendo, ainda, serem analisadas a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração. A Lei, ainda, prevê como requisito para legalidade da colaboração seu completo sigilo, até que recebida a denúncia.

4. Apontamentos críticos

O instituto da delação premiada tal como existente hoje é alvo de fortes críticas que envolvem o âmbito ético e moral, além do âmbito legal.

Em linhas gerais, com relação àquele, conforme mencionado brevemente acima, sua existência vai de encontro com princípios éticos que regem a sociedade, estimulando a desconfiança entre seus pares, através de um comportamento desleal e traiçoeiro. É nesse sentido a crítica de Eugenio Raul Zaffaroni:

A impunidade de agentes encobertos e dos chamados “arrepentidos” constitui uma séria lesão à eticidade do Estado, ou seja, ao princípio que forma parte essencial do Estado de Direito: [...] O Estado está se valendo da cooperação de um delinquentes, comprada ao preço da sua impunidade para ‘fazer justiça’, o que o direito penal liberal repugna desde os tempos de Beccaria.¹⁷

Nessa mesma linha, o professor Roberto Soares Garcia partilha do entendimento de que, por seu caráter antiético, o instituto da colaboração premiada é incompatível com Estado de Direito:

O Estado não pode, [...] em nenhuma hipótese, numa democracia que pretenda privilegiar um Direito Penal mínimo e garantista, incentivar, premiar condutas que firam a ética e/ou a moral, ainda que, no final, a sociedade possa se locupletar dessa violação. Noutras palavras: num Estado que se pautar pelos ideais democráticos, em que prevaleça o respeito aos direitos humanos e que se leve pelos vetores do garantismo penal, os fins jamais justificam os meios, mas estes é que emprestam legitimidade àqueles.¹⁸

O estímulo aos delatores através de prêmios, ainda, pode incentivar falsas incriminações, como forma de vinganças pessoais.¹⁹ Nesse sentido, Paolo Borsellino, importante magistrado italiano que protagonizou diversos processos contra a máfia italiana, assim também constatara:

La verità è che nella maggior parte dei casi di “pentimento” inprocedimento di mafia o criminalità organizzata di tipo comune pochissimo ha giocato la speranza di un favorevole trattamento insede di irrogazione della pena e le motivazioni sono state, invece più svariate, talvolta anche apparentemente poco commendevoli, come la vendetta.²⁰

Obviamente, a lei brasileira exige que o conteúdo das delações goze de verossimilhança e seja acompanhado de elementos probatórios. O que ocorre, no entanto, é que a prática se distancia e muito daquilo previsto em lei, conforme se verá.

No âmbito legal, ainda, tem-se a possibilidade de violação a um caro princípio do direito penal: o da proporcionalidade. Através das colaborações premiadas, torna-se possível que coautores de um mesmo crime cumpram penas completamente diferentes pelos mesmos atos reprovados, existindo, ainda, a possibilidade de completo perdão judicial para algum deles.

Pode-se dizer, então, que a colaboração premiada, nos moldes brasileiros, configura verdadeira “negociação” da justiça, feita pelo próprio Estado. Em troca de uma informação, concede-se a atenuação de pena ou até a impunidade. Nessa linha, válidos os dizeres de J. J. Gomes Canotilho e Nuno Brandão, professores da Universidade de Coimbra:

Dado que, numa lógica utilitarista, o Estado admite negociar aqui a própria Justiça, nomeadamente, a justiça penal que deveria reservar à conduta criminosa do colaborador, com o fim de perseguir criminalmente outras pessoas, afigura-se altamente problemática a compatibilização deste meio de obtenção de prova com o cânone do Estado de direito e dos princípios constitucionais – penais e processuais penais, mas não só – que dele se projectam ou gravitam na sua órbita.²¹

Conclui-se, então, que a delação premiada incentiva um comportamento antiético por parte de alguém que, por ele e tendo cometido um crime, receberá até o perdão estatal, em razão da ineficiência estatal de investigação e combate a determinados crimes.

5. A utilização da colaboração premiada na Operação Lava Jato

No âmbito da Operação Lava Jato, a utilização dos acordos de colaboração premiada encontra óbices que vão além daqueles ético-morais outrora mencionados. Não é difícil notar o descumprimento de diversos dos requisitos acima traçados na maioria destes acordos, bem como não é de hoje que se denunciaram tais abusos. Renato De Mello Jorge Silveira, quando no início da Operação, alardeou:

O que não parece minimamente aceitável, é que o instituto da colaboração premiada ganhe a dimensão que está a tomar sem regras claras, sem que se diga os limites de pressão que venham a ser impostos aos acusados. Não se pode concordar que a aplicação do chamado dilema do prisioneiro sirva para tudo, sempre, mesmo em absoluta violação dos mais inalienáveis direitos do homem. A pressão assim posta não difere, muito, de um ato de pressão tantas vezes visto em prisões arbitrárias. Incomoda, ainda mais, que o instituto da colaboração venha a se mostrar como a institucionalização de um arbítrio, que antes caminhava apenas pelas sombras.²²

A respeito do “dilema do prisioneiro”, mencionado pelo autor supra, considera-se válida uma breve explicação dada por Alexandre Morais da Rosa, no âmbito da chamada “teoria dos jogos”, uma vez exemplificar bem o funcionamento da delação premiada:

O Dilema do Prisioneiro foi criado por Merrill Flood e Melvin Dresher, em 1950, com repercussões em diversos campos do conhecimento, também no direito processual. É apresentado por Robert Nozick da seguinte forma: “Um delegado oferece a dois prisioneiros que aguardam julgamento as seguintes opções. (A situação é simétrica para os prisioneiros; eles não podem se comunicar para coordenar as ações em resposta à proposta do delegado ou, se puderem, ele não tem nenhum meio para forçar qualquer acordo que possam desejar). Se um prisioneiro confessar e outro não, o primeiro é liberado e o segundo recebe uma pena de 12 anos de prisão; se ambos confessarem, cada um recebe uma pena de 10 anos de prisão; se nenhum confessar, cada um recebe uma sentença de 2 anos”. [...] O Dilema do Prisioneiro demonstra que o resultado coletivo não decorre necessariamente de escolhas individuais egoístas, mas de contingências e interações inerentes ao jogo processual.²³

Com o exemplo, não fica difícil visualizar a que são submetidos os investigados que posteriormente se sujeitam à delação e o efeito disso nos demais sujeitos envolvidos: dificuldade na ampla defesa, coação moral, falta de proporcionalidade das penas e desvirtuamento das funções da pena são apenas exemplos.

De fato, o que o decorrer da Operação Lava Jato tem demonstrado é o constante desrespeito a garantias constitucionais dos cidadãos, sob a justificativa inócua de combate ao crime de colarinho branco. Sobre tais aspectos questionáveis, acertada é a visão de Ana Elisa Bechara:

Nos mesmos moldes do caso Mensalão, a Operação Lava Jato, que atualmente tramita perante a Justiça Federal, busca punir de forma exemplar os agentes supostamente responsáveis pelas práticas delitivas – alguns dos quais já haviam sido anteriormente condenados no primeiro caso mencionado, evidenciando o fracasso da finalidade preventiva da pena –, não só a fim de atingir a ideia de justiça, como também de transmitir à sociedade a necessidade da construção de uma cultura anticorrupção. Nesse sentido, porém, parece ter-se dado um passo além, recrudescendo-se agora sem rodeios a intervenção estatal punitiva, por meio de um processo que quer se mostrar, por si mesmo, um símbolo de combate à corrupção, ainda que o preço a pagar seja o sacrifício de direitos individuais, da separação de poderes e da própria democracia, vistos como meros obstáculos à eficácia penal. Da mesma forma, a mídia, que à época do Mensalão já tinha tido amplo acesso às informações processuais, agora passa a ser interlocutora direta dos operadores do Direito, que se dedicam a explicar, por meio de apresentações elaboradas, cada um dos passos da persecução penal, como estratégia de comunicação.²⁴

A utilização demasiada e desmedida de colaborações premiadas é apenas uma dessas facetas. Adiante, será demonstrado o desrespeito a determinados requisitos impostos pela Lei 12.850/03.

5.1. O requisito da voluntariedade

Dos mais importantes requisitos para validade do acordo de colaboração, encontra-se a voluntariedade, determinada pela disposição psíquica do colaborador. Por isso mesmo, trata-se certamente do requisito de maior dificuldade de aferição.

Juarez Cirino Dos Santos nos ajuda a compreender o significado de voluntariedade, à luz da teoria do crime. O modelo causal de ação (de Liszt, Belling e Radbruch) define esta como produção causal de um resultado no mundo exterior por um comportamento humano voluntário, isto é: ausência de coação – física ou moral.²⁵

Utilizando tal critério na colaboração premiada, entende-se que, uma vez que a Lei 12.850/2013 impõe a necessidade de voluntariedade, esta só será válida se ausente qualquer tipo de coação.

No âmbito da Lava Jato, acordos de delação premiada são frequentemente fechados quando o réu se encontra preso, isto é, em situação de coação à liberdade de locomoção. Nesses casos, a ausência de voluntariedade pode nos parecer evidente. Mas é possível afirmar que em todos os casos envolvendo uma pessoa presa, a delação não poderá se concretizar? Ainda, ao alargar o espectro, nos deparamos com diversos outros casos em que o delator não se encontrava sob custódia. Neste caso, como se aferir a voluntariedade?

De fato, entende-se que a voluntariedade deve ser analisada caso a caso. Em cada acordo de colaboração firmado, cada requisito deve ser individualmente ponderado, devendo-se buscar pela verdadeira motivação em colaborar.

Mesmo diante de tal dificuldade, não nos parece exagerado dizer, dado o clima gerado pela Operação Lava Jato, disseminando uma cultura anticorrupção e punitivista, que prisões preventivas estão sendo decretadas com fins de coagir a pessoa presa a delatar. E mais (e ainda que assim não o fosse), a própria ameaça de prisão – direta ou indireta – exclui a voluntariedade da ação. Basta fazer um exercício de suposição ao imaginar quantos acordos seriam fechados se prisões não tivessem sendo decretadas ou altas condenações não estivessem sendo sentenciadas.

Tal cenário possui certa aproximação da tipificação do crime de tortura (art. 1º, I, “a”, Lei 9.455/97), uma vez se tratar de constrangimento, mediante ameaça que causa sofrimento mental e/ou físico, com fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima e de terceira pessoa.²⁶

Geraldo Prado adverte sobre tal fenômeno: o recrudescimento das penas torna a colaboração premiada atraente:

A arquitetura da delação premiada, por sua vizinhança com a transação penal, guarda ainda outro elemento que em conexão com uma política criminal de penas cada vez maiores, tem potencial para prejudicar a apuração dos fatos, em processo público e em contraditório. O recrudescimento das penas, ditado pelo movimento de lei e ordem, facilita a “sedução” da delação, esgrimindo-se no campo do concreto com uma pena de efeito simbólico, que de fato nunca caberia ou seria aplicada, mas que, do ponto de vista da estratégia de convencimento, se converte em poderoso aliado.²⁷

Assim, pode-se concluir que o delator, seduzido pelos benefícios oferecidos, escolha “voluntariamente” delatar, após a ponderação do custo-benefício²⁸, entre esperar e correr o risco de ser condenado e preso; não delatar e prolongar a prisão preventiva; e simplesmente delatar (fatos verídicos ou não) e ter os benefícios assegurados.

5.2.O requisito da verossimilhança

Entre as regras colocadas pela Lei 12.850/13 para a validação da utilização de delações como *meio de prova*, está a necessidade de corroboração dos fatos alegados com outros elementos de prova – que não podem ser simplesmente outra delação coincidente. Em seu art. 4º, § 16, está a máxima: “Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”.

Cada declaração prestada em acordos de colaboração deve ser entendida como fracionável, fazendo-se necessária, para cada uma, a corroboração com demais elementos. Tal exigência, no direito norte-americano, é denominada de *cross examination*. Gustavo Henrique Badaró explica se tratar de uma prova negativa, insuficiente para fins de condenação do alvo da delação, sob pena de violação da presunção de inocência.²⁹

Ainda segundo o autor, a valoração da declaração deve atender a requisitos intrínsecos e extrínsecos. Não basta a mera coincidência com outra delação. É preciso analisar a condição do próprio delator, sua credibilidade e personalidade (art. 4º, § 1º, Lei 12.850/03), sobre quem se fala, quais razões o levaram a delatar, a coerência da narrativa e, ainda, a corroboração. Atentos a tais requisitos, poderiam ser evitadas, por exemplo, vinganças pessoais ou tentativas de aniquilamento político de pessoas, evitando injustiças e falsas imputações de crimes aos delatados.

Apesar de expressas em lei tais exigências, a Operação Lava Jato parece constantemente as desrespeitar. São comuns os casos de delações premiadas sem qualquer elemento probatório embasando denúncias e até condenações.

Emblemático é o caso da condenação de João Vaccari Neto, pela 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, a 15 anos e 3 meses de prisão por lavagem de dinheiro. Quando da apelação no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, foi absolvido por falta de “elementos materiais que pudessem corroborar aquelas declarações”, “sob pena de violação de violação ao artigo 4º, § 16, da Lei 12.850/2013”.³⁰

Falsas imputações são ainda mais estimuladas pelos benefícios generosos dos acordos. Nesse sentido, Thiago Bottino:

Nesse cenário, o risco que se apresenta é o de que o criminoso colaborador busque incriminar outras pessoas (inocentes ou com participação de menor importância) a fim de maximizar seus benefícios. Essa hipótese ganha maior força nos casos em que o acusado se vê diante de penas potenciais altíssimas e os benefícios concedidos são muito atrativos (como aqueles que constam dos acordos de colaboração examinados). Afinal, o custo de acrescentar mais alguns anos em sua pena

pode ser ínfimo, uma vez que isso aumentará pouco ou mesmo nada no tempo total que permanecerá preso, seja em razão do limite máximo previsto no CP/1940, seja porque mesmo se computando o acréscimo de pena para a contagem de benefícios na execução penal, os efeitos serão, em regra, muito pequenos.³¹

Em 2016, foi feito um levantamento sobre o efeito dos acordos de colaboração nas penas cominadas na 1ª instância da Operação.³² Até aquele momento, as delações eram capazes de diminuir 28% do total das penas impostas aos sentenciados. Há casos de delatores condenados a penas superiores a 100 anos que tiveram a pena reduzida a menos de 4 anos.³³

Parece-nos, então, que a falta de checagem dos termos da delação premiada, além de causar enormes injustiças, algumas, inclusive, irreparáveis, torna tal instituto extremamente vantajoso. Tornando-se, assim, verdadeiro negócio e, no cenário atual, arma política.

5.3.O processo midiático e a presunção de inocência

A espetacularização de procedimentos judiciais não é novidade no Brasil. Se há algum tempo, a mídia se ocupava apenas da cobertura de crimes de grande comoção pública, ou coberturas de crimes grosseiros como roubo e sequestro, o cenário está mais diversificado nos dias atuais.

Desde 2003, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal transmite ao vivo suas sessões de julgamento. Casos como o da Ação Penal 470 foram e são acompanhados de perto por toda a população. Se não ao vivo, os noticiários se certificam de repassar os melhores momentos.

Não tem sido diferente com a Operação Lava Jato. Os noticiários se ocupam, diariamente, em transmitir os novos passos da megaoperação. Em alguns casos, inclusive, a mídia toma conhecimento de um fato antes mesmo dos sujeitos envolvidos ou de sua defesa. Exemplo paradigmático disto é a cobertura da condução coercitiva do ex-Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva. Sem entrar no mérito da (i)legalidade da medida, os meios de comunicação estavam a postos, no início da manhã, para cobrir o “evento surpresa”.

Nessa esteira, outro exemplo merece ser citado, envolvendo a mesma figura pública mencionada anteriormente. O Ministério Público Federal do Paraná, responsável pelas investigações, quando do oferecimento da primeira denúncia contra aquele, convocou uma coletiva de imprensa para transmissão ao vivo da apresentação da acusação através de *power point* com esquematização dos fatos imputados.

De fato, a publicidade consta no rol das garantias constitucionais, assegurando a transparência dos atos públicos. É direito de todo cidadão ter acesso ao e conhecimento sobre o que se passa no Judiciário no brasileiro. Mas, claro, com exceções previstas no próprio exerto constitucional.

Ocorre que a publicidade excessiva de atos judiciais pode se tornar problemática. Isso porque em casos de divulgação massiva, a opinião pública – formada pelas notícias, que podem vir a ser sensacionalistas ou não, integrais ou não – tem poder de influência naqueles atos. Trata-se do *trial by media* ou, ainda, de um verdadeiro *processo midiático*.

Tal conceituação está intimamente conectada com a presunção de inocência, princípio basilar do Estado de Direito, ao qual se conectam diversos outros. Presumir um indivíduo inocente é tratá-lo como tal, conferindo-lhe o *status* de inocente em todas as searas. Para Aury Lopes Júnior, a concretização desse importante princípio impõe “a limitação à publicidade abusiva (para redução dos danos decorrentes da estigmatização prematura do sujeito passivo)”.³⁴

A divulgação de chamadas sensacionalistas ou de versões dadas por delatores – divulgadas como se verdades fossem –, sem a devida corroboração de provas e de respeito à ampla defesa, acaba levando a população a conclusões não necessariamente verdadeiras sobre a pessoa envolvida. Em outras palavras, o sujeito é, na maioria das vezes, tido como culpado perante toda a sociedade, antes mesmo de qualquer desfecho judicial.

Suponha-se a seguinte situação: uma figura pública (A) fecha um acordo de colaboração premiada com o Ministério Público. Antes mesmo do oferecimento de denúncia, o teor desta é divulgado, por entenderem que bastaria o consenso das partes. Nesta delação, há menção a outra figura pública (B) que, supostamente, na versão do delator, teria incorrido em práticas delituosas. Não foi apresentada nenhuma prova contundente daquilo e a veracidade dos fatos narrados ainda não foi apurada judicialmente. No entanto, os jornais noticiam que “B cometeu tais crimes”, “diz delator”.

Dada a hipotética situação, não é difícil imaginar suas consequências. Ao transmitir a notícia, não importa nenhuma outra circunstância a não ser aquela imputação. Não há preocupação sobre quais foram os motivos que levaram o colaborador a delatar, quais os elementos probatórios apresentados e qual a veracidade das informações. Pouco importa, por exemplo, e trazendo para a realidade da Lava Jato, se os únicos elementos probatórios da delação foram rascunhos à mão de reuniões cuja própria ocorrência carece de comprovação.³⁵

Ainda sobre o tema, nos parece válida uma constatação. Como é sabido, durante a década de 1990 ocorreu na Itália uma vultosa investigação de crimes relacionados à corrupção, denominada “Mani Pulite”. Assim como a Lava Jato, a versão italiana é alvo de muitas críticas no que tange ao desrespeito a garantias individuais em detrimento do combate à criminalidade. Entre os meios utilizados na investigação italiana, destacam-se pelo menos duas similaridades com a brasileira: a utilização da colaboração premiada, como meio de obtenção de informações criminosas, e o protagonismo da mídia com a consequente utilização da opinião pública.

Na península europeia, os aqui chamados delatores são chamados de “pentiti” (em tradução livre: arrependidos). Deste termo, derivou-se outro: “professioniti del pentitismo”, o que, segundo Eduardo Araújo da Silva, se refere àqueles que, na Itália, comercializavam “meias-verdades” em troca de premiações legais:

Admitir que o imputado colaborador possa receber o benefício legal sem que seja, previamente, verificada a verossimilhança de suas declarações, significaria estimular o surgimento daqueles indivíduos que os italianos denominaram de “professioniti del pentitismo” (profissionais do arrependimento), ou seja, de pessoas que comercializam meias-verdades em troca de vantagens indevidas.³⁶

Colocada eventual similaridade entre as duas investigações, não é de se espantar que, já em 2004, há uma década antes da deflagração da Lava Jato, o juiz responsável pela maioria dos processos desta escreveu um artigo a respeito da operação italiana, transparecendo uma verdadeira inspiração para a operação atual. Neste, o magistrado esboça elogios aos métodos então utilizados, inclusive ao da delação premiada e da utilização da opinião pública como sustentáculo das investigações:

Sobre a delação premiada, não se está traindo a pátria ou alguma espécie de “resistência francesa”. Um criminoso que confessa um crime e revela a participação de outros, embora movido por interesses próprios, colabora com a Justiça e com a aplicação das leis de um país. Se as leis forem justas e democráticas, não há como condenar moralmente a delação; é condenável nesse caso o silêncio. Registre-se que crimes contra a Administração Pública são cometidos às ocultas e, na maioria das vezes, com artifícios complexos, sendo difícil desvelá-los sem a colaboração de um dos participantes. [...] a opinião pública pode constituir um salutar substitutivo, tendo condições melhores de impor alguma espécie de punição a agentes públicos corruptos, condenando-os ao ostracismo.³⁷

Feito o paralelo, pode-se dizer que também na Operação Lava Jato, a opinião pública tem funcionado como punição e prévia condenação.

Considerando o alto índice de apoio da população às investigações, as notícias de novas delações e novos delatores frequentemente ganham destaque nos noticiários, sem, contudo, qualquer análise prévia da veracidade de seu teor e, muitas vezes, violando o sigilo legal a ela imputado. Tratando-se de personagens públicos, tal como a maioria dos alvos da operação, antes mesmo de qualquer investigação aprofundada e muito antes de uma sentença condenatória transitada em julgado, estes são revelados como culpados perante toda a sociedade ou, nas palavras do último autor citado, “condenados ao ostracismo”.

Pode-se concluir, então, que nesse cenário atual de divulgação ostensiva de atos judiciais, especialmente de delações premiadas, pessoas são condenadas, quase que diariamente, não pelo Judiciário, mas pelas manchetes de jornais que criam no imaginário coletivo um juízo de desvalor prévio sobre aqueles alvos. Assim, não importa se, posteriormente, este venha ser inocentado ou não. Sua reputação já fora destruída.

6. Conclusão

A utilização da colaboração premiada como meio de prova se tornou realidade no ordenamento brasileiro, de forma ainda mais intensa nos últimos anos. Através de tal instrumento, o Poder Judiciário teve acesso a diversas informações sobre grandes esquemas criminosos que, sem o qual, dificilmente alcançaria. O exemplo mais paradigmático desse fenômeno é a Operação Lava Jato.

Através de delações premiadas de executivos, funcionários públicos, políticos e outros, a Operação desvendou esquemas de corrupção, organizações criminosas, lavagem de dinheiro, entre outros crimes, que atingiam níveis alarmantes no País, em diversas searas.

Até o momento, são 177 condenações, contra 113 pessoas, contabilizando 1.753 anos e 7 meses de pena, segundo informações do Ministério Público Federal.³⁸ O Órgão também anuncia ser a Lava Jato “a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve”.

Justamente por atingir os “crimes de colarinho branco”, pessoas do alto escalão político e empresarial, a Operação é tão bem vista perante a sociedade em geral que clama, cada vez mais, por mais punição, custe o que custar.

O que se propôs no presente artigo foi discutir a qual preço esses resultados estão sendo obtidos. Qual o legado que será deixado pela Lava Jato no mundo das garantias constitucionais, especialmente do devido processo legal e da presunção de inocência?

Pelo exposto, pôde-se concluir que o instituto da colaboração premiada possui problemas para além do paradigma ético. Entre eles – e ao menos – a perda da capacidade intimidatória da pena, a possibilidade de incentivo de falsas denúncias em troca de benefícios, a violação do princípio da igualdade e da proporcionalidade, a violação ao *nemo tenetur*, além de violação de diversas garantias processuais dos outros sujeitos acusados, sobretudo a presunção de inocência.

Demonstrou-se que, no campo prático, a utilização de delações premiadas na Operação Lava Jato, ainda, não observa diversos dos requisitos impostos pela Lei de Organização Criminosa, quais sejam o da voluntariedade, verossimilhança e sigilo, por exemplo.

Em se tratando, ademais, de um julgamento com alta cobertura midiática, tais violações se tornam ainda mais preocupantes. É público e notório que o próprio Juiz Federal condutor da Operação faz uso da mídia para autopromoção. Os protagonistas da investigação judicial também estrelam em entrevistas, palestras, livros e até filmes – sobre casos sequer findos.

Enquanto a sociedade conchama juízes, promotores e outros operadores públicos do Direito como heróis – história não inédita no país –, aplaudindo e acobertando abusos e meios espúrios para os fins desejados, o Estado de Direito, desprotegido, se degenera.

Deve-se ter em mente, no entanto, que os abusos hoje cometidos contra os investigados na Operação Lava Jato, travestidos de uma traiçoeira legitimidade, logo serão precedentes contra toda a população.

Não se olvida, de forma alguma, que a corrupção e demais práticas criminosas devem ser combatidas, investigadas e devidamente punidas. O que se propõe, no entanto, é que as sejam dentro do Estado Democrático de Direito, à luz das garantias constitucionais.

7. Bibliografia

- BADARÓ, Gustavo Henrique. O Valor Probatório da Delação Premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei 12.850/13, *Consulex*, n. 443, fev. 2015.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitti e das penas* (Dei delitti e delle pene, 1764). Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2010.
- BECHARA, Ana Elisa Liberatore. Corrupção, crise política e Direito Penal: as lições que o Brasil ainda precisa aprender. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, n. 290, jan. 2017.
- BORSELLINO, Paolo. Il pentitismo. In: *Giustizia e verità: gli scritti inediti del giudice Paolo Brosellino*. Quaderni del consiglio regionale delle marche: 2003. Disponível em: [http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:http://www.consiglio.marche.it/informazione_e_comunicazione/publicazioni/quaderni/pdf/117.pdf]. Acesso em: 01.11.2017.
- BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava Jato”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 122, ago. 2016.
- BUREAU OF JUSTICE ASSISTANCE. U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE. Plea and Charge Bargaining. *Research Summary*. Disponível em: [www.bja.gov/Publications/PleaBargainingResearchSummary.pdf]. Acesso em: 08.11.2017.
- CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 133, ano 25, p. 133-171. São Paulo: Ed. RT, jul. 2017.
- CARVALHO, Salo de; LIMA, Camile Eltz de. *Delação premiada e confissão: filtros constitucionais e adequação sistemática*. 2015. Disponível em: [www.esmal.tjaj.us.br/arquivosCursos/2015_05_11_14_08_46_Artigo.Dela+%BA+%FAo.Confiss+%FAo.Constitui+%BA+%FAo.Salo.Carvalho.Camile.Lima]. Acesso em: 24.10.2017.
- CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito Penal: Parte Geral*. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014.
- DA ROSA, Alexandre Morais. *Guia compacto do Processo Penal conforme a teoria dos jogos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
- FERREIRA, Regina Cirino Alves. Caso Tiradentes e repressão penal: passado e presente. *Revista Liberdades IBCCRIM*, n. 1, maio-ago. 2009.
- GARCIA Roberto Soares. Delação premiada: ética e moral, às favas. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, n. 159, fev. 2006.
- LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MAFEL, Rafael. Delação premiada, tortura e legalidade. *Portal Jota*. Disponível em: [http://jota.uol.com.br/delacao-premiada-tortura-e-legalidade]. Acesso em: 06.11.2017.
- MORO, Sergio Fernando. Considerações sobre a Operação Mani Pulite. *R. CEJ*, Brasília, n. 26, p. 56-62, jul.-set. 2004.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- PRADO, Geraldo. Da delação premiada: aspectos de direito processual. *Boletim IBCCRIM*, n. 159, fev. 2006.
- RAGUES I VALLES, Ramón. ¿Héroes o traidores? La protección de los informantes internos (whistleblowers) como estrategia político-criminal. *Revista para el Análisis del Derecho*. Barcelona, n. 364, jul. 2006.
- SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime Organizado: Procedimento Probatório*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. A revolta do advogado e a angústia do acadêmico: o emprego que se dá sobre a colaboração premiada. *Portal Jota*. Publicado em: 12.03.2015. Disponível em: [https://jota.info/artigos/a-revolta-do-advogado-e-a-angustia-do-academico-12032015]. Acesso em: 24.10.2017.
- SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. O efeito da Lava Jato nas instituições judiciais brasileiras. *Portal Jota*. 2016. Disponível em: [https://jota.info/colunas/coluna-da-sao-francisco/coluna-da-sao-francisco-o-efeito-lava-jato-nas-instituicoes-judiciais-brasileiras-19072016]. Acesso em: 01.11.2017.
- SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; MELLO, Gabriela Starling Jorge Vieira. A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*. Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 189/224, jan.-abr. 2017.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul. Crime organizado: uma categoria frustrada. *Discursos Sediciosos: Crime Direito e Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 45.
- ZILLI, Marcos. No acordo de colaboração entre gregos e troianos o cavalo é o prêmio. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, n. 300, nov. 2017.

Pesquisas do Editorial

- COLABORAÇÃO PREMIADA: REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE OS ACORDOS FUNDANTES DA OPERAÇÃO LAVA JATO, de J. J. Gomes Canotilho - RBCCrim 133/2017/133
- CONSTITUCIONALIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA: INDÍCIOS DE COMMON LAW NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO, de Nicolle Bolfarini Guiotti Campanatti Pereira - RDCI 103/2017/247

FOOTNOTES

1

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas (Dei delitti e delle pene, 1764)*. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2010. p. 68.

2

Em referência a Renato de Mello Jorge Silveira que assim constatou: “Sob muitas premissas, impõe-se recordar que muitos paradigmas têm sido alterados sob os presentes auspícios desse novo momento penal. A olhos leigos, com a Operação Lava Jato alcançou-se uma aparente – e simbólica – superação do mito da impunidade, tão arraigado no pensamento brasileiro. O preço pago para se alcançar esse novo cenário, entretanto, desde um primado garantista, parece ter sido alto demais.” In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. O efeito da Lava Jato nas instituições judiciais brasileiras. *Portal Jota*. 2016. Disponível em: [https://jota.info/colunas/coluna-da-sao-francisco/coluna-da-sao-francisco-o-efeito-lava-jato-nas-instituicoes-judiciais-brasileiras-19072016]. Acesso em: 01.11.2017.

3

VELLUDO, Alamiro. Como a Lava Jato expõe o conflito entre os dois principais sistemas jurídicos do mundo. *Nexo*. Disponível em: [www.nexojornal.com.br/expresso/2017/06/17/Como-a-Lava-Jato-expõe-o-conflito-entre-os-dois-principais-sistemas-jurídicos-do-mundo]. Acesso em: 08.11.2017.

4

BUREAU OF JUSTICE ASSISTANCE. U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE. *Plea and Charge Bargaining. Research Summary*. Disponível em: [www.bja.gov/Publications/PleaBargainingResearchSummary.pdf]. Acesso em: 08.11.2017.

5

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; MELLO, Gabriela Starling Jorge Vieira. A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*. Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 189-224, jan.-abr. 2017.

6

Segundo o Ministério Público Federal, “O nome do caso, “Lava Jato”, decorre do uso de uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de automóveis para movimentar recursos ilícitos pertencentes a uma das organizações criminosas inicialmente investigadas. Embora a investigação tenha avançado para outras organizações criminosas, o nome inicial se consagrou. A operação Lava Jato é a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve”. Fonte: [www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/entenda-o-caso]. Acesso em: 28.10.2017.

7

Em dezembro de 2016, uma pesquisa do IPSOS demonstrou que, para mais de 90% da população brasileira, as investigações da “Operação Lava-Jato” deveriam continuar. Mais recentemente, em setembro de 2017, o Datafolha constatou que, para 44% dos brasileiros, a corrupção irá diminuir após a citada Operação. Fonte: [www1.folha.uol.com.br/poder/2016/12/1837831-para-96-lava-jato-deve-continuar-custe-o-que-custar-mostra-pesquisa.shtml]; [www1.folha.uol.com.br/poder/2017/10/1923431-saude-continua-o-principal-problema-ciado-por-entrevistados-diz-datafolha.shtml]. Acesso em: 10.10.2017.

8

Fonte: [www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/resultado]. Acesso em: 24.10.2017.

9

O autor utiliza o termo *whistleblowers* como sinônimo de “delator”, apesar de reconhecer a diferença terminológica: “Literalmente traducida, la expresión whistleblower significa “el que hace sonar el silbato” y se refiere a los policías que antiguamente realizaban dicha acción para avisar a otros agentes cuando advertían la presencia de un delincuente. En español whistleblower podría traducirse como “chivato” o “soplón”, aunque estos términos tienen un matiz peyorativo mucho más marcado del que parece tener hoy en día su equivalente en lengua inglesa. Para evitar este matiz y ajustarse mejor al significado de este vocablo inglés, en las siguientes páginas el término en cuestión se traducirá como “informante interno” o bien como “delator”, que según el Diccionario significa simplemente “denunciador” o “acusador”. In: RAGUES I VALLES, Ramón. ¿Héroes o traidores? La protección de los informantes internos (whistleblowers) como estrategia político-criminal. *Revista para el Análisis del Derecho*. Barcelona, n. 364, jul. 2006.

10

Idem.

11

CARVALHO, Salo de; LIMA, Camile Eltz de. *Delação premiada e confissão: filtros constitucionais e adequação sistemática*. 2015. Disponível em: [www.esmal.tjal.jus.br/arquivosCursos/2015_05_11_14_08_46_Artigo.Dela+%BA+%FAo.Confiss+%FAo.Constitui+%BA+%FAo.Salo.Carvalho.Camile.Lima.pdf]. Acesso em: 24.10.2017.

12

NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 40.

13

O item 12, Título VI, trata do perdão àquele participante não principal do crime específico de lesa majestade. Já o Título CXVI trata do perdão aos delatores de outros crimes. Disponível em: [www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733]. Acesso em: 10.10.2017.

14

FERREIRA, Regina Cirino Alves. Caso Tiradentes e repressão penal: passado e presente. *Revista Liberdades – IBCCRIM*, n. 1, maio-ago. 2009.

15

Art. 8º, parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

16

Sobre o tema: “Pela perspectiva do beneficiário, o acordo envolve a renúncia do direito ao silêncio, seguida da assunção da obrigação de prestar efetiva colaboração. O agente abre mão do manto silencioso que acoberta o espaço de sua intimidade, comprometendo-se com um regime de colaboração ativa que tem por alvo a prova do fato e de sua autoria. Da parte do órgão acusador, o ato de disposição recai sobre o poder de oferecer a ação penal (outorga de imunidade processual ou retardamento em seu oferecimento) ou ainda sobre compromissos de atuação persecutória (obrigação de perseguir determinados padrões de punibilidade)”. In: ZILLI, Marcos. No acordo de colaboração entre gregos e troianos o cavalo é o prêmio. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, n. 300, nov. 2017.

17

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Crime organizado: uma categoria frustrada. *Discursos Sediciosos: Crime Direito e Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 45.

18

GARCIA Roberto Soares. Delação premiada: ética e moral, às favas. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, n. 159, fev. 2006.

19

NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 40.

20

BORSELLINO, Paolo. Il pentitismo. In: *Giustizia e verità: gli scritti inediti del giudice Paolo Brosellino*. Quaderni del consiglio regionale delle marche: 2003. Disponível em: [www.consiglio.marche.it/informazione_e_comunicazione/publicazioni/quaderni/pdf/117.pdf]. Acesso em: 01.11.2017.

21

CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*. v. 133, ano 25, São Paulo: Ed. RT, jul. 2017. p. 146.

22

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. A revolta do advogado e a angústia do acadêmico: o emprego que se dá sobre a colaboração premiada. *Portal Jota*. Publicado em 12.03.2015. Disponível em: [https://jota.info/artigos/a-revolta-do-advogado-e-a-angustia-do-academico-12032015]. Acesso em: 24.10.2017.

23

DA ROSA, Alexandre Moraes. *Guia compacto do Processo Penal conforme a teoria dos jogos*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2013.

24

BECHARA, Ana Elisa Liberatore. Corrupção, crise política e Direito Penal: as lições que o Brasil ainda precisa aprender. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, n. 290, jan. 2017.

25

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito Penal: Parte Geral*. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014. p. 83-84.

26

MAFEI, Rafael. Delação premiada, tortura e legalidade. *Portal Jota*. Disponível em: [http://jota.uol.com.br/delacao-premiada-tortura-e-legalidade]. Acesso em: 06.11.2017.

27

PRADO, Geraldo. Da delação premiada: aspectos de direito processual. *Boletim IBCCRIM*, n. 159, fev. 2006.

28

BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava Jato”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 122, ago. 2016.

29

“[...] trata-se de um regime de prova legal negativa, no qual se determina que somente a delação premiada é insuficiente para a condenação do delatado. O legislador não estabeleceu, abstratamente, o que é necessário para condenar, mas apenas, em reforço à presunção de inocência, o que é insuficiente para superar a dúvida razoável. Trata-se de uma regra de corroboração, exigindo que o conteúdo da colaboração processual seja confirmado por outros elementos de prova. Logo, a presença e o potencial corroborativo desse outro elemento probatório é *conditio sine qua non* para o emprego da delação premiada para fins condenatórios”. BADARÓ, Gustavo Henrique. O Valor Probatório Da Delação Premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13. *Consulex*, n. 443, fev. 2015. p. 26-29.

30

TRF4, Apelação criminal 5012331-04.2015.4.04.7000/PR. Relator João Pedro Gebran Neto.

31

BOTTINO, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava Jato”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 122, ago. 2016.

32

Disponível em: [http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,delacao-na-lava-jato-ja-reduz-penas-em-326-anos,10000063321]. Acesso em: 07.11.2017.

33

Fonte: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/02/politica/1486051264_488519.html]. Acesso em: 07.11.2017.

34

LOPES JR. Aury. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 220.

35

No caso em comento, após ampla divulgação pela mídia e recebimento de denúncia baseada no termo de delação, o próprio Ministério Público Federal reconheceu – posteriormente – que o delator Delcídio do Amaral havia mentido para satisfazer interesse próprio, imputando falso crime ao ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva. Fonte: [www1.folha.uol.com.br/poder/2017/09/1915016-ministerio-publico-pede-absolvcao-de-lula-e-perda-de-beneficios-de-delcidio.shtml]. Acesso em: 07.11.2017.

36

SILVA, Eduardo Araújo da. *Crime Organizado: Procedimento Probatório*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 83.

MORO, Sergio Fernando. Considerações sobre a operação Mani Pulite. i, Brasília, n. 26, p. 56-62, jul.-set. 2004.

Fonte: [www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/resultado]. Acesso em: 08.11.2011.